

Pouso Alegre, 07 de outubro de 2014.

**PARECER JURIDICO
PROJETO DE LEI Nº 655/2014**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei N. 655/2014 de autoria do Executivo.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. QUANTO AO PROJETO DE LEI:

1.1. A Lei orgânica do Município (LOM) contempla em seus artigos 206 e 207, define a competência comum dos entes da federação e da política habitacional social do município, respectivamente,;

“ART. 206 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, promover programas de construção de moradias e a melhoria de suas condições habitacionais.”

“Art.207 - O Município estabelecerá política habitacional objetivando atender à demanda de moradia prioritariamente da população de baixa renda.”

1.2.No caso em tela, o município está doando área que garantirá a execução de programa de Moradia do Governo Federal PMCMV;

1.1. O PL vem com anexos necessários, justificativa, avaliação da área em questão, certidão do registro de imóveis;

1.2. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal¹.

1.3. Esta atendido, da mesma forma o artigo 13 da LOM quando de alienação de bens do município².

1.4. O Projeto atende a Lei 10188 que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Por uma questão regimental, informo **que o quorum para aprovação do PL** é de 2/3, segundo o artigo 53 § 1º, da Lei Orgânica do Município³

Concluindo, o PL encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes **exaramos parecer favorável à sua regular tramitação**, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o nosso Parecer S. M. J.,



ADRIANO MATOS JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/MG 42.827

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios:*

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² ART. 13 - A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara.

³ Art. 13 com redação determinada pela Emenda nº 04, de 19/06/1992

§ 1º - *É vedado alienar:*

I - bem imóvel não edificado, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular;

...